

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 011.516/2010-0

Natureza: Monitoramento (em Auditoria)

Interessado: Congresso Nacional

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO 3.157/2011 – PLENÁRIO. FISCOBRAS 2010. AUDITORIA NAS OBRAS DE MANUTENÇÃO DA BR 222/MA. MEDIDAS ADOTADAS SUFICIENTES PARA DAR CUMPRIMENTO AOS COMANDOS EXPEDIDOS PELO TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento para avaliar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 3.157/2011 – Plenário, por meio do qual este Tribunal apreciou auditoria nas obras de manutenção da BR-222/MA, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

2. A decisão em tela teve o seguinte teor:

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 250, incisos I e II e § 1º, e 251 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Gerardo de Freitas Fernandes, Gilvan de Sousa Nascimento, Sylvio Barbosa Cardoso Junior, José Henrique Coelho Sadok de Sá e Hideraldo Luiz Caron;*

*9.2. determinar à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão que:*

*9.2.1. providencie novos levantamentos que demonstrem os reais quantitativos de serviços necessários à conservação da BR-222/MA, do km 409,60 ao km 602,30, com posterior ajuste do Contrato 15.00173/2010, informando a este Tribunal as medidas efetivamente adotadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da ciência desta decisão;*

*9.2.2. observe, no âmbito dos Contratos 15.00173/2010, 00.00037/2010 e 00.00100/2010, a determinação deste Tribunal contida no item 9.2.1 do Acórdão 978/2006 – Plenário, a saber: ‘na execução dos contratos de conservação e restauração rodoviária, exija, como condição para o pagamento das medições, que os quantitativos medidos sejam discriminados em relatório de fiscalização que identifique, por meio de mapas lineares ou outros instrumentos, a estaca e posição geográfica inicial e final da execução de cada serviço e seja acompanhado por arquivo de fotos digitais datadas e que enquadrem a indicação, com precisão mínima de uma centena de metros, da localização em que foram obtidas, de forma a evidenciar suficientemente a situação dos trechos concernentes antes e depois dos trabalhos e registrar inequivocamente a realização das atividades’;*

*9.2.3. avalie, após possibilitar ao consórcio contratado o prévio contraditório, a possibilidade de aplicar-lhe as sanções previstas no Contrato 00.00037/2010 em decorrência do atraso injustificado para o início da execução dos serviços;*

*9.3. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão que a eventual consumação de prejuízos ao erário decorrente da execução concomitante de contratos de restauração e de conservação rodoviária, em segmentos coincidentes da BR-222/MA, ou da ineficácia da estrutura*

de fiscalização das referidas obras, pode sujeitar os responsáveis às sanções previstas no art. 58 da Lei 8.443/1992;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram verificadas irregularidades graves nas obras de manutenção da BR 222/MA, confirmando o informado no Acórdão 2.953/2010 – Plenário;

9.5. arquivar o presente processo.”

3. Em face da expedição das determinações indicadas acima, o DNIT apresentou a documentação constante das peças 53, 57 e 60, que mereceu a seguinte análise por parte da SecobRodovia:

“III.1 - ITEM 9.2.1 DO ACÓRDÃO 3.157/2011 – PLENÁRIO

Manifestação do DNIT

6. Quanto ao item 9.2.1 do Acórdão 3.157/2011 – Plenário, o DNIT, por meio do Ofício 039/2012-SRMA/DNIT (peças 53 e 57), informou:

a) o Contrato UT-15.0173/2010-00, inicialmente, teve vigência de 20/03/2010 a 19/02/2012. Seu valor a preços iniciais (PI) para os dois anos era de R\$ 13.663.588,29. Para um ano, o valor era de R\$ 6.381.794,14, que representa 50% do valor previsto para dois anos;

b) o contrato teve seu prazo de vigência prorrogado por mais 360 dias, ficando seu término previsto para 14/02/2013;

c) o segmento da BR-222/MA, do km 409,60 ao km 602,30, abarcado pelo Contrato UT 15.0173/2010-00 apresentava péssimas condições de trafegabilidade, posto que a última intervenção de restauração teria ocorrido nos anos 1986/1987, estando o pavimento com sua vida útil exaurida há vários anos;

d) no intuito de atender à determinação do TCU, a SRMA/DNIT procedeu novos levantamentos de campo;

e) os novos levantamentos de campo fundamentaram a estimativa de R\$ 2.485.036,04, a preços originais, para um ano de serviço. Esse montante representa 36,37% do valor que poderia ser objeto de um novo PATO [Plano Anual de Trabalho e Orçamento] para esse período (R\$ 6.381.794,14). Considerou-se, nesse novo levantamento, as obras de restauração, em curso à época, e os serviços executados nos 720 dias iniciais do contrato em questão;

f) considerando que havia saldo contratual de R\$ 343.961,89, foi lavrado o segundo termo aditivo de rerratificação e aumento de valor, passando o contrato de R\$ 13.663.588,29 para R\$ 15.804.662,44 em virtude do acréscimo de R\$ 2.141.074,15.

Análise

7. Da manifestação apresentada pelo DNIT, verifica-se que a autarquia adotou medidas para cumprir o item 9.2.1 do Acórdão 3.157/2011 – Plenário. O DNIT realizou novos levantamentos da situação da rodovia, os quais fundamentaram a celebração de termo aditivo cujo valor representa 36,37% do montante que poderia ter sido objeto de um novo PATO para o período de um ano, caso fossem consideradas as premissas que fundamentaram o orçamento inicialmente contratado.

8. Por oportuno, cabe registrar que, conforme informações obtidas por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratos (SIAC/DNIT), em 05/02/2014 (peça 71), o Contrato UT-15.0173/2010-00 teve sua vigência novamente prorrogada para até 04/02/2015 e seu valor passou de R\$ 15.804.662,44 para R\$ 18.953.394,93, valores referentes a janeiro de 2009.

9. Considerando esse novo prazo de vigência, estima-se que o valor a preços iniciais para cada um dos dois últimos anos de serviço alcança o montante de aproximadamente R\$ 1,5 milhão, valor ainda menor que os R\$ 2.485.036,04 adotados para o terceiro ano de vigência do contrato, conforme informação do DNIT.

10. Do exposto, propõe-se considerar cumprido o item 9.2.1 do Acórdão 3.157/2011 – Plenário.

III.2 - ITEM 9.2.2 DO ACÓRDÃO 3.157/2011 – PLENÁRIO

Manifestação do DNIT

11. No que se refere ao item 9.2.2 do Acórdão 3.157/2011 – Plenário, por meio do Ofício 039/2012-SRMA/DNIT (peça 60), o DNIT informou que o Chefe de Serviço de Engenharia da SRMA/DNIT determinou ao Supervisor da UL-04/SRMA (Imperatriz) e fiscal dos Contratos UT-15.0173/2010-00, TT-037/2010-00, eng. Pedro Deodato de Amorim Nascimento, e ao Supervisor da UL-03/SRMA (Pedrinhas) e fiscal do Contrato TT-0 100/2010-00, eng. Elias Waquim, o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.2.2 do acórdão em questão, assinalando que a determinação se estenderia aos demais engenheiros a ele vinculados. Essa providência foi efetivada por meio dos Memorandos 178/2011 e 179/2011 - Serviço de Engenharia, ambos de 27/12/2011 (peça 60, pp. 2-4).

#### Análise

12. Na medida em que o Chefe de Serviço de Engenharia da SRMA/DNIT encaminhou aos engenheiros-fiscais memorando determinando o cumprimento do item 9.2.2 do Acórdão 3.157/2011 – Plenário, avalia-se que aquela Superintendência adotou providências no sentido de que as medições dos Contratos 15.00173/2010, 00.00037/2010 e 00.00100/2010 contenham os elementos discriminados no item 9.2.1 do Acórdão 978/2006 – Plenário.

13. Diante disso, propõe-se considerar cumprido o item 9.2.2 do Acórdão 3.157/2011 – Plenário.

### III.3 - ITEM 9.2.3 DO ACÓRDÃO 3.157/2011 – PLENÁRIO

#### Manifestação do DNIT

14. No que se refere ao item 9.2.3 do Acórdão 3.157/2011 – Plenário, por meio do Ofício 039/2012-SRMA/DNIT (peça 60), o DNIT informou que o consórcio contratado para executar as obras do Contrato TT-037/2010-00, estava em ritmo lento devido a dificuldades de licenciamento da pedra, mas o problema teria sido resolvido e o consórcio teria passado a desenvolver os serviços dentro do cronograma. Em razão disso, a SRMA/DNIT avaliou e decidiu pela não aplicação das sanções previstas em contrato.

15. Ademais, o DNIT, em complemento às informações constantes na peça 60, encaminhou novos elementos (peça 69), nos quais apresentou documentação que demonstra que os problemas enfrentados pela executora para obtenção de licenciamento da pedra a ser explorada culminaram na alteração da pedra a ser utilizada nas obras. Com isso, promoveu-se a alteração da origem desse insumo de brita comercial para brita produzida. Segundo o DNIT, tal alteração proporcionou uma redução de R\$ 2.844.259,89 no valor do contrato.

#### Análise

16. Verifica-se que o DNIT adotou medidas suficientes para cumprir o disposto no item 9.2.3 do Acórdão 3.157/2011 – Plenário, uma vez que avaliou os problemas enfrentados pelo consórcio executor para obter o licenciamento da pedra a ser explorada, que culminaram na alteração da origem da brita a ser utilizada e em significativa redução do valor contratado, e, com base nessa avaliação, decidiu pela não aplicação das sanções previstas no Contrato TT-037/2010-00 em decorrência do atraso para o início da execução dos serviços.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 3.157/2011 – Plenário;

b) encerrar estes autos no sistema informatizado de controle de processos, com fundamento no disposto no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.